



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021724-29.2013.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado

Apelante : Banco PAN S/A

Advogado : Felyciano Lyra Moura

Apelado : Gilvan João Alves da Silva

Advogado : Tarcísio José Nascimento Pereira de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco PAN S/A contra sentença (fls. 118/121) prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Obrigacional c/c Súplica Liminar de Declaração de Indébito c/c Perdas e Danos ajuizada por Gilvan João da Silva, julgou procedentes os pleitos contidos na exordial, no sentido de declarar inexistentes os débitos e condenar ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 136/146) o apelante sustenta a ausência de dano passível de indenização, seja de cunho material ou moral, ao argumento de inexistência de ato ilícito. Requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reformar todos os termos da decisão vergastada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158/168.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 174/176).

É o relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Fora verificado que o substabelecimento de fl. 64 é peça digitalizada, circunstância que não lhe confere autenticidade. Assim, a causídica foi intimada para sanar a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme pode-se verificar à fl. 179.

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novo substabelecimento (fl. 181) que, inclusive, é datado de 21 de fevereiro de 2018, posteriormente àquele de fl. 64, datado de 25 de outubro de 2013.

Ocorre que este fato não supre o vício percebido, vez que um novo instrumento procuratório não torna válido ato procedido sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. Ademais, além de a nova peça ter data posterior, o novo instrumento não gera efeitos retroativos.

Ao se admitir o novo instrumento, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Ademais, a determinação judicial foi para assinatura das peças que já se encontravam nos autos, ou apresentação do substabelecimento original, e não de um novo instrumento.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A

imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 18 de junho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/Juiz convocado